



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.562 - SP (2009/0098099-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : VALDEREZ APARECIDA PEREIRA LIMA BRIGLIADORI
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SÚMULA N. 284/STF. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. ART. 174, DO CTN. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE E COMPATIBILIDADE COM O CPC.

1. A falta de habilidade da recorrente em invocar dispositivos legais inaplicáveis à tese que defende chama a incidência do enunciado n. 284, da Súmula do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

2. Rege o art. 174, do CTN, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em havendo impugnação administrativa ao lançamento, entre a data daquela e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN, o que impede o curso do prazo prescricional quinquenal.

3. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. Precedentes representativos da controvérsia: REsp. n. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010; REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.6.2009.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.562 - SP (2009/0098099-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : VALDEREZ APARECIDA PEREIRA LIMA BRIGLIADORI
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que restou assim ementado, no que interessa ao presente recurso (e-STJ fls. 216/218):

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – **CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO – PRESCRIÇÃO INCONSUMADA**: PRETENSÃO A UMA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL – AUSENTE NORMAÇÃO ESPECÍFICA A RESPEITO – IR – TRIBUTAÇÃO COM APEGO NO § 4º, DO ART. 8º, DO DL 1.648/78, E NA PORTARIA 22/79: LEGITIMIDADE – AUSENTE IMUNIDADE DE ATIVIDADE GRÁFICA/EDITORIA AO IRPF : ART. 150, VI, “D”, DA CF – MULTA E ENCARGO: LEGALIDADE – EXCLUSÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA – REFORMA DA R. SENTENÇA – PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Com relação à preliminar argüida de cerceamento de defesa, pela não produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar. Como bem depreendido pelo Juízo “a quo” na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a propalada cerceamento de defesa.
2. Não se encontra contaminado pela prescrição, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
3. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
4. Almeja a parte apelante/contribuinte seja reconhecido superou a Administração prazo razoável para a conclusão do procedimento administrativo fiscal, tanto quanto, como visto, invoca evento prescricional.
5. Regido o trabalho do Estado pela legalidade de seus atos administrativos, caput, do art. 37, CF, extrai-se não logra a parte contribuinte/recorrente evidenciar um dispositivo específico, a estabelecer prazo final ao erário, para o cabal julgamento de seus feitos contenciosos fiscais, neste passo não se adequando a (amíúde) invocação ao prazo das Medidas Provisórias, tema distinto e dotado, como se vê, de especialidade normativa, inextensível a outros planos, vez que a Administração não se conduz, por patente, em função de analogia, mas de um prévio ordenamento, a reger o quanto faça e o quanto tenha de deixar de fazer.
6. Se certo almeja a parte apelante seja prestigiado o dogma da segurança jurídica, descuida de conduzir previsão precisa em favor de sua tese, como visto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Diante dos argumentos lançados no apelo, equívoco se afigura é o raciocínio do pólo contribuinte ao indesculpavelmente “baralhar/misturar” as figuras dos juros e da fluência prescricional.

8. Formalizado o crédito por meio da própria declaração contribuinte, sem sentido somente viesse a fluir a figura dos juros quando desta ou daquela lavratura procedimental fiscal superveniente, coerente o guerreado ordenamento ao impor fluência de juros desde então.

9. Sem sentido confundir-se tal cenário com o da fluência prescricional, marcha sujeita aos ditames da lei, segundo a qual a um evento interruptivo se subsegue o retorno de sua fluência, aqui o pécadilho da tese embargante, pois institutos distintos com eventos diversos a delimitá-los.

[...]

28. No atinente à requerida exclusão do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às Execuções Fiscais da União. Precedente.

29. Não merece prosperar a requerida exclusão do encargo, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do T.F.R.

30. Parcial conhecimento do apelo e, no que conhecido, parcialmente provido. Parcial procedência aos embargos.

Os embargos de declaração interpostos restaram rejeitados (e-STJ fls. 239/242).

Alega a recorrente que houve violação aos arts. 174 e 204, parágrafo único, do CTN; arts. 20, §3º, art. 125, I, do CPC. Afirma que ocorreu a prescrição, que houve cerceamento de defesa em razão da negativa de produção de prova documental que seria feita mediante o traslado de laudo pericial produzido nos autos de processo administrativo fiscal, e que o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 não está mais em vigor porque conflita com o CPC (e-STJ fls. 250/259).

Contra-razões nas e-STJ fls. 284/287.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 293/294).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.562 - SP (2009/0098099-5)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SÚMULA N. 284/STF. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. ART. 174, DO CTN. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE E COMPATIBILIDADE COM O CPC.

1. A falta de habilidade da recorrente em invocar dispositivos legais inaplicáveis à tese que defende chama a incidência do enunciado n. 284, da Súmula do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

2. Rege o art. 174, do CTN, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em havendo impugnação administrativa ao lançamento, entre a data daquela e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN, o que impede o curso do prazo prescricional quinquenal.

3. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. Precedentes representativos da controvérsia: REsp. n. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010; REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.6.2009.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): De início, afasto o conhecimento do recurso pela alegada violação ao art. 204, parágrafo único, do CTN; e art. 125, I, do CPC.

É que os dispositivos legais indicados não respaldam a pretensão deduzida de alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial. Com efeito, a violação à igualdade de tratamento assegurada às partes (art. 125, I, do CPC) somente seria pertinente se houvesse o deferimento de produção de provas para a parte adversa nas mesmas circunstâncias. Na mesma linha, a possibilidade de se ilidir a presunção da CDA por prova inequívoca parte do pressuposto da própria existência dessa prova nos autos, o que aqui não houve.

Em verdade, se a recorrente pretendia impugnar a decisão do juiz singular que indeferiu a produção de prova pericial por si requerida, deveria ter invocado o art. 130, do CPC, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faculta ao magistrado determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A falta de habilidade da recorrente em invocar dispositivos legais inaplicáveis à tese que defende chama a incidência do enunciado n. 284, da Súmula do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Quanto aos demais dispositivos legais (art. 174, do CTN e art. 20, §3º, do CPC), considero-os devidamente prequestionados, de modo que, quanto a eles, conheço do recurso especial, desde já declarando o insucesso da recorrente.

Da prescrição.

Com efeito, rege o art. 174, do CTN, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso dos autos, essa constituição definitiva se deu em 28.05.1991, no entanto, houve impugnação administrativa ao lançamento, tendo o contribuinte sido intimado da decisão final do processo administrativo fiscal em julho de 1993.

Ora, entre a data da impugnação do lançamento e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN, o que impede o curso do prazo prescricional quinquenal. Sendo assim, a prescrição somente ocorreria para o caso se a citação do executado ocorresse após julho de 1998, situação que efetivamente não ocorreu, já que os embargos datam de 18.11.1997.

Da compatibilidade do encargo legal de 20% com o CPC.

Quanto ao encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, já está assentado na jurisprudência deste STJ a legalidade e compatibilidade da sua exigência como Código de Processo Civil, tendo sido inclusive objeto de julgamento em dois recursos representativos da controvérsia: no primeiro analisou-se a sua incidência nos embargos do devedor e a possibilidade de condenação do embargante em honorários advocatícios; no segundo foi julgado caso onde se buscava excepcionalizar a sua incidência contra a massa falida, em sede de embargos do devedor e execução fiscal, veja-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível *bis in idem*, tendo em vista **o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária** (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. **A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".**

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, **descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.**

5. *In casu*, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los *"englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp. n. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. **ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ.**

1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual "A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido".

2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado.

3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

4. Recurso especial provido (REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.6.2009).

Desse modo, sem razão a recorrente.

Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** e, nessa parte, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0098099-5

REsp 1.141.562 / SP

Números Origem: 2008192047 97030800890

PAUTA: 22/02/2011

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDEREZ APARECIDA PEREIRA LIMA BRIGLIADORI
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.